JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.641.99-56

Licitações - inexigibilidade - Empresa Jornalística Diário Popular - publicação do interesse do Município - exclusividade - intempestividade da lavratura do contrato e da emissão da nota de empenho - ajuste acolhido com determinação - Lei 8666/93, art. 25, I - Lei 10544/88, art. 65, I.

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre o Contrato nº 01/99/SMCS celebrado entre a Secretaria Municipal de Comunicação Social e a Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., tendo por objeto publicações de interesse do Município de São Paulo (fls. 07/11).

Assinale-se que a referida contratação realizou-se com base no artigo 65, inciso I, da Lei 10.544/88, com a nova redação dada pela Lei 11.100/91 c/c artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98 (fls. 04).

Aud, ao proceder à análise, concluiu pela regularidade, vez que o Despacho Autorizatório restou lavrado em tempo hábil à execução da despesa, recomendando, todavia no que respeita aos fatos às fls. 21 apontados, a observância aos prazos na legislação preceituados (fls. 19/22).

Dessarte, calcado nas manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda (fls. 23), opino pelo acolhimento do ajuste "sub examine", ressalvando, no entanto, a inobservância da normatividade exigível para o procedimento, por parte da origem, a evidenciar desordem administrativa, posto que também ocorrente nos TCs. de nºs 72.004.639.99*04, 72.004.640.99*93, e 72.004.642.99*19, que cuidam de matéria da mesma natureza.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 29 de novembro de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.641.99-56, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste, determinando à Origem que, de futuro, proceda tempestivamente, no que tange ao início da execução contratual, à lavratura do termo de contrato e à respectiva emissão da nota de empenho.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de janeiro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator